Orlândia-SP, 31 de Julho de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO (incompatibilidade entre a regra do edital, que definiu o modo de disputa como "aberto" e a parametrização do sistema eletrônico de disputa no modo "aberto-fechado", provocando nulidade em razão de vício insanável).

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 020-2025 – REGISTRO DE PREÇOS – EVENTUAIS E FUTURAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CORTINAS E CONDICIONADORES DE AR UTILIZADOS POR DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP.

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ou DEFESA PRÉVIA (art. 71, §3.º da Lei Federal n.º 14.133/2021): JULIANO BATISTA VIDEIRA, CNPJ n.º 21.936.366/0001-47

DESPACHO

1. Diante do parecer jurídico n.º 302/2025 emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **ENTENDO e DECIDO pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da manifestação prévia do Licitante.**

2. Nos termos do artigo 165, I, "d" da Lei Federal n.º 14.133/2021, abra-se o prazo para interposição de eventual recurso administrativo desta decisão, no prazo de **03(três) dias úteis**, contados da data de sua publicação.

3. A seguir, publique-se esta decisão na imprensa oficial do município.

4. Após, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa, com a junta deste expediente ao processo licitatório acima descrito.

CUMPRA-SE nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

VISTO
ADM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 302-2025 - JAS
INTERESSADO: Senhor JORGE GABRIEL GRASSI
ASSUNTO: Análise de manifestação quanto à intenção dA Administração Municipal em anular o processo licitatório – Pregão Eletrônico n.º 020/2025 – Licitante: **JULIANO BATISTA VIDEIRA**, CNPJ n.º 21.936.366/0001-47

I. Administrativo. Licitações e contratos. Análise quanto à intenção da Administração Municipal em anular o processo licitatório, por incompatibilidade entre a regra do edital, que definiu o modo de disputa como "aberto", e a parametrização do sistema eletrônico de disputa no modo "aberto-fechado", provocando nulidade, em razão de vício insanável) – Pregão Eletrônico n.º 020/2025 – Registro de Preços. Objeto: Serviços de instalação de cortinas e condicionadores de ar utilizados por diversas secretarias do município de Orlândia/SP.

II. Erro administrativo que ocasionou um vício insanável. Violação ao princípio de vinculação ao Edital. Prejuízo ao certame que afetou a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

III. Anulação do certame. Fundamento: Art. 71, III da Lei Federal n.º 14.133/2021, Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

IV. Não houve prejuízo à Licitante, uma vez que não ocorreu a adjudicação do objeto da licitação ou sequer a homologação do resultado pela autoridade competente, não existindo, portanto, direito à celebração do contrato. Precedentes do TJSP nesse sentido citados neste parecer.

V. Opinamos pela **total improcedência** da manifestação do Licitante.

VI. Recomendação à Administração Municipal a fim de que observe o disposto no artigo 165, I, "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (parágrafo n.º 24 deste parecer.

VII. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Continuação do PARECER CJ n.° 302-2025 - JAS

Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria em 28/07/2025 pelo Departamento de Licitações e Contratos, para análise, relacionado à manifestação do licitante **JULIANO BATISTA VIDEIRA**, CNPJ n.º 21.936.366/0001-47, quanto a intenção da Administração Municipal em anular o processo licitatório, por incompatibilidade entre a regra do edital, que definiu o modo de disputa como "aberto" e a parametrização do sistema eletrônico de disputa no modo "aberto-fechado", provocando nulidade em razão de vício insanável) – Pregão Eletrônico n.º 020/2025 – Registro de Preços, tendo como objeto os serviços de instalação de cortinas e condicionadores de ar utilizados por diversas secretarias do município de Orlândia/SP.

2. Em relação ao **mérito**, alegou o Licitante:

(a) A Administração Pública possui, de fato, a prerrogativa de revogar licitações por razões de interesse públicas, devidamente motivadas, conforme dispõe o artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021.

(b) Todavia, o Poder Público deve respeitar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, o princípio da proteção à confiança, o qual veda que o particular sofra prejuízos decorrentes de falhas administrativas que lhe são alheias.

(c) No presente caso, o certame já via se concluído, sendo que eventual erro formal quanto ao modo de disputa não comprometeu a competitividade, a isonomia ou a lisura do processo, conforme se verifica pela ampla participação de licitantes e pela ausência de impugnações durante o pregão.

(d) Portanto, a anulação pretendida revela-se desproporcional e gera insegurança jurídica, além de prejudicar empresa que agiu de boa-fé e participou de forma regular.

(e) É dever do pregoeiro e da equipe de apoio assegurar que todas as fases do pregão estejam em conformidade, especialmente o modo de disputa (aberto, fechado, ou combinado), antes de iniciar a fase de lances.

(f) Existe um princípio jurídico, muito consolidado do Direito Administrativo, que diz que o erro da Administração não pode ser transferido ao particular que agiu de boa-fé. "A anulação de atos administrativos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve ser excepcional e devidamente motivada, não podendo prejudicar terceiros de boa-fé" (TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário).

(g) O Pregoeiro, ao identificar o suposto erro no modo de disputa, deveria ter suspendido o certame antes da fase de lances, evitando prejuízos e insegurança.

(g.1) A Nova Lei de Licitações deixa claro que o procedimento deve ser suspenso ou anulado antes da conclusão, sempre que se detectar vício grave. Quando o certame já foi encerrado e homologado, somente em situações de extrema ilegalidade e comprovado prejuízo ao interesse público podem justificar a anulação, o que não se verifica neste caso.

(h) Sem prejuízo, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da proposta mais vantajosa, no caso da licitante. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

(i) Diante do exposto, requer-se:

(I) o acolhimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de anulação/revogação do Pregão Eletrônico n.º 20/25;

(II) O erro quanto ao modo de disputa foi de exclusiva responsabilidade da Administração;

(III) A irregularidade deveria ter sido sanada antes da abertura da fase de lances;

(IV) A licitante participou do certame de boa-fé, sem dar causa ao suposto equívoco;

(V) Não houve prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público;

(VI) Revogar o certame após seu encerramento fere os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da proteção à confiança;

(VII) O reconhecimento de que o erro administrativo não pode prejudicar a licitante vencedora que atuou de boa-fé e sem qualquer responsabilidade pelo equívoco. Caso mantida a intenção de anulação, que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, com a devida motivação técnica e jurídica da decisão;

(VIII) A manutenção do resultado do certame, respeitando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção à confiança.

3. Estes os fatos. É a síntese do necessário. Passemos à análise e a opinar.

4. Sem razão o Licitante.

5. Na análise do caso concreto, entendemos que houve prejuízo ao certame, em razão do cometimento de um erro que ocasionou um **vício insanável**, ou seja, uma irregularidade tão grave que impede a validade do processo licitatório como um todo, levando-o a sua anulação.

6. Traduz-se, portanto, na incompatibilidade entre o edital do certame, que definiu o modo de disputa como **"aberto"**, e a parametrização do sistema eletrônico de disputa no modo **"aberto-fechado"**.

7. E o conceito de **"Edital"**, segundo o eminente jurista **MATHEUS CARVALHO**[1], pode assim ser descrito:

> **4.1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**
>
> O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação". Tal assertiva é verdadeira, mas deve ser interpretada com muita cautela porque o edital não é lei. Em verdade, o edital é ato administrativo, submisso à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais.
>
> A elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.
> Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. (obra, citação, página 579).

8. Ora, sendo o edital a lei interna da licitação, e definindo tudo o que for importante para o certame, vincula os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

9. Logo, podemos concluir que as regras do edital eram, ou deveria ser, conhecidas pelo Licitante.

10. Portanto, no edital do certame constava o modo de disputa como **"aberto"** e não **"aberto-fechado"**. Há diferença entre eles. Nesse sentido, esclarece o Tribunal de Contas da União em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU"[2]:

> O modo de disputa se relaciona com a fase de apresentação de propostas e lances, mas deve ser pensado desde a etapa de planejamento, quando da definição do procedimento mais adequado para a contratação do objeto que visa a atender à necessidade pública.
>
> A Lei 14.133/2021 prevê os modos de disputa aberto ou fechado, além das combinações entre eles (aberto-fechado e fechado-aberto). Não se trata de novidade no ordenamento jurídico, uma vez que já eram previstos no procedimento do RDC.
>
> No modo aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e, no modo fechado, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. (grifos nossos).
>
> No modo combinado aberto-fechado, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado. Assim, após a etapa aberta, o autor da oferta mais vantajosa e os autores das melhores ofertas subsequentes com valores ou percentuais numa margem pré-determinada, poderão ofertar um lance final e fechado. (grifos nossos).

---

[1] MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 10.ª edição. Editora Juspodium. 2022.

[2] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-5-modos-de-disputa/. Acesso em 30.07.2025.

> O modo fechado-aberto se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes. Então serão classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o autor da oferta mais vantajosa e os demais que tiverem apresentado ofertas dentro de uma margem percentual definida a partir da melhor proposta.
>
> Para os dois modos combinados, a IN – Seges/ME 73/2022 prevê o intervalo de 10% para classificação das propostas para a etapa de disputa subsequente, aberta ou fechada. E, no caso de não restarem, no mínimo, três ofertas dentro desse intervalo percentual, para disputarem a etapa seguinte, os autores das três melhores ofertas, na ordem de classificação, prosseguirão na disputa.
>
> **O modo de disputa deve ser escolhido com objetivo de proporcionar a apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração e, durante o processo de definição, devem ser considerados fatores como os potenciais ganhos econômicos e a influência na competitividade do certame**. (grifos nossos).

11. Sobre o assunto em pauta, ainda segundo o portal Solicita:

> (...) A principal característica dos modos de disputa na NLLCA é a possibilidade de combinação entre eles. Isso significa que, a depender das peculiaridades e do critério de julgamento de cada licitação, é permitido adotar, ou não, mais um modo de disputa.
>
> A escolha da utilização modo de disputa isolado, ou da combinação deles, dependerá, portanto, das características da licitação e dos critérios de julgamento adotados, ou seja, o legislador possibilita ao gestor público, a partir de sua estratégia de seleção do fornecedor apto a atendê-lo, uma maior flexibilidade na escolha do formato de apresentação dos preços objetivando promover contratações mais eficientes, efetivas e eficazes para atingir os objetivos da contratação pública, conferindo ainda ao gestor a possibilidade de criar procedimentos específicos definidos em regulamento próprio do ente federal.

12. E diante do erro de definição do modo de disputa, como já dito antes, houve prejuízo ao certame, pois afetou a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

13. Caso o certame se processasse pelo modo de disputa aberto (correto) haveria maior transparência e competitividade. Nele, os participantes podem visualizar os lances dos concorrentes e ajustar suas propostas em tempo real, buscando o menor preço ou maior desconto. Essa dinâmica leva a ofertas mais competitivas e, consequentemente, melhores condições para a Administração Pública.

14. No modo **aberto-fechado**, segundo o portal Solicita[3], seu ponto negativo consiste na participação de um número seleto de licitantes para a etapa fechada, afastando-se assim, talvez, a melhor proposta em detrimento do menor preço dos classificados.

15. Quanto à alegação do licitante de que a **revogação do certame**, após seu encerramento, fere os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da proteção à confiança, não pode prosperar e nem ser aceita.

16. No caso em tela, diante de um **vício insanável**, a anulação do certame é a melhor forma de desfazimento do ato administrativo eivado de ilegalidade, haja vista a impossibilidade de convalidação desse vício.

17. Acerca da anulação, dispõe o artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> III - **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável**; (grifos nossos).
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
>
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que de es dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
>
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
>
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
>
> § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

---

[3] https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21487/diferen%C3%A7a-entre-os-modos-de-disputa-. Acesso em 31.07.2025.

18. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, quando realizado em discordância com o preceito legal. Cabe mencionar, ainda, a lição do Supremo Tribunal Federal (STF) no enunciado das **Súmulas 346 e 473**, que assim dispõe:

> **SÚMULA 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> **SÚMULA 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

19. Quanto à alegação do licitante de que o reconhecimento do **erro administrativo** não pode prejudicar a licitante vencedora, que atuou de boa-fé e sem qualquer responsabilidade pelo equívoco, também não pode prosperar e nem ser aceito.

20. Não houve nenhum prejuízo ao Licitant. No certame em pauta, não ocorreu à adjudicação do objeto da licitação ou sequer a homologação do resultado pela autoridade competente, não existindo, portanto, direito a celebração do contrato. Com esse entendimento já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) nos seguintes julgados, ementas abaixo descritas:

> LICITAÇÃO. Licitação promovida pelo Município de Rio Claro para contratação de serviços de fornecimento de softwares e manutenção de sistemas informatizados. **Anulação do certame pela Administração**, após constatação de descumprimento de requisito previsto no edital, consistente na comprovação de capital social integralizado mínimo de 10% do valor global estimado da contratação, de modo a demonstrar a capacidade econômico-financeira para cumprimento do contrato. Alegação da impetrante de que a anulação do certame não poderia ocorrer após a homologação e adjudicação do objeto, que lhe gerou direito adquirido à contratação. Inadmissibilidade. **Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a constatação de ilegalidade em procedimento licitatório autoriza sua anulação pela Administração mesmo após a homologação do certame, pois o vencedor tem mera expectativa de direito à contratação.** Ausência de demonstração de comprovação do requisito de capital integralizado mínimo, expressamente autorizado pelo art. 69, § 4º da Lei n. 14.133/21. Poder-dever da Administração de anular ato administrativo quando constatada sua ilegalidade. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003772-39.2024.8.26.0510; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (grifos nossos).

> MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ESCOLHA DE EMPRESA INTERESSADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA – ANULAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - **Ausência de ilegalidade – Os vencedores de processo licitatório possuem mera expectativa de direito, antes da homologação, da adjudicação do objeto e da assinatura do contrato – Ausência de direito adquirido – Titular de mera expectativa de direito não faz jus à garantia de ampla defesa e contraditório, previsto no § 3.º do artigo 49 da Lei 8.666/93** – Inexistência da demonstração de direito líquido e certo – Precedentes - Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001807-48.2021.8.26.0278; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021) (grifos nossos).

21. Encerrando o assunto, reiteramos nossos argumentos apresentados em nosso parecer n.º 210/2025, de 03.06.2025 **(fls.326/334)**.

22. A título de esclarecimento, no que se refere a manifestação prévia em caso de revogação ou anulação da licitação, que não se confunde com o direito de interpor recurso administrativo, transcrevemos a conclusão da orientação prática da **Consultoria Zênite,** a saber:

> **Em vista do exposto, conclui esta Consultoria:**
>
> Em face do que dispõe o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, havendo a pretensão de a Administração consulente anular ou revogar a licitação, necessariamente deve ser dada oportunidade a todos os licitantes de exercerem o direito ao contraditório e defesa prévia.
>
> Nesse sentido, essa **manifestação prévia não se confunde com o direito de interpor recurso administrativo** ordinário/hierárquico em face da decisão de anulação/revogação, consoante assegura o art. 165, inciso I, "d" da Lei nº 14.133/2021.
>
> Desse modo, considerando que a Administração consulente utiliza o sistema Compras haverá então dois momentos de abertura de prazos para manifestação das licitantes: i) previamente ao ato de anulação/revogação ser exarado – defesa prévia (art. 71, § 3º); ii) posteriormente à divulgação do ato de anulação/revogação – recurso administrativo (art. 165, inciso I, "d").
>
> Tendo em vista a sujeição da Administração consulente ao princípio da legalidade e que a Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes direito de se manifestar nesses dois momentos, caso o sistema de licitações eletrônicas utilizado não apresente funcionalidade específica para o atendimento desse dever, o Pregoeiro precisará buscar alternativas para driblar o sistema.
>
> Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

CONCLUSÃO

23. **Ex positis**, opinamos pela **total improcedência** da manifestação do licitante **JULIANO BATISTA VIDEIRA**, CNPJ n.º 21.936.366/0001-47.

24. Ao final, recomenda-se à Administração Municipal que observe o disposto no artigo 165, I, "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021, verbis

> **Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
>
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> **d) anulação ou revogação da licitação;** (grifos nossos).
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 31 de Julho de 2025.

Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRUNO CRISTIAN ASSUMPÇÃO ROSA LTDA PARA APRESENTAÇÃO NA FEIRA DO LIVRO 2025 PARA OS ALUNOS NA REDE MUNICIPAL (ENSINO FUNDAMENTAL II)

VALOR TOTAL: R$ 14.700,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: 03(três) meses, contado da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 31.07.2025

Orlândia, 04 de Agosto de 2025. JORGE GABRIEL GRASI - Prefeito Municipal.

Retificação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Jorge Gabriel Grasi faz público que retifica a publicação do dia 28.07.2025 onde divulgou o local de abertura dos envelopes para exploração da atividade de bar no interior do recinto da 1ª Festa da Solidariedade, entre os dias 10 e 12 de outubro de 2025, a ser realizada na Praça dos Imigrantes, conforme Decreto nº 5.494 de 24 de Julho de 2025.

Onde se lê: Art.5º § 1º Os envelopes serão abertos no dia 11 de Agosto de 2025, às 15:00 horas, em sessão pública a ser realizada no endereço mencionado no *caput* deste artigo. **Leia-se** Art.5º § 1º Os envelopes serão abertos no dia 11 de Agosto de 2025, às 15:00 horas, em sessão pública a ser realizada no endereço **Centro Administrativo Dr. Octávio A. Caiuby Salles, Rua 22, nº 39, no Jardim Teixeira,** nesta cidade. Mantendo-se inalterado o restante do conteúdo. Orlândia, 04 de Agosto de 2025. JORGE GABRIEL GRASI, Prefeito Municipal.

Despachos

Orlândia-SP, 31 de Julho de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO (incompatibilidade entre a regra do edital, que definiu o modo de disputa como "aberto" e a parametrização do sistema eletrônico de disputa no modo "aberto-fechado", provocando nulidade em razão de vício insanável).

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 020-2025 - REGISTRO DE PREÇOS - EVENTUAIS E FUTURAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CORTINAS E CONDICIONADORES DE AR UTILIZADOS POR DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP.

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ou DEFESA PRÉVIA (art. 71, §3.º da Lei Federal n.º 14.133/2021): JULIANO BATISTA VIDEIRA, CNPJ n.º 21.936.366/0001-47

DESPACHO

1. Diante do parecer jurídico n.º 302/2025 emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **ENTENDO e DECIDO pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da manifestação prévia do Licitante.**

2. Nos termos do artigo 165, I, "d" da Lei Federal n.º 14.133/2021, abra-se o prazo para interposição de eventual recurso administrativo desta decisão, no prazo de **03(três) dias úteis**, contados da data de sua publicação.

3. A seguir, publique-se esta decisão na imprensa oficial do município.

4. Após, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa, com a junta deste expediente ao processo licitatório acima descrito.

CUMPRA-SE nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 31 de Julho (07) de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º023/2025

CONTRATADA: BRUNO CRISTIAN ASSUMPÇÃO ROSA LTDA, CNPJ n.º **13.372.070/0001-12**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRUNO CRISTIAN ASSUMPÇÃO ROSA LTDA PARA APRESENTAÇÃO NA FEIRA DO LIVRO 2025 PARA ALUNOS NA REDE MUNICIPAL (ENSINO FUNDAMENTAL II) (a ser realizada em 06/08/2025)

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Secretaria Municipal de Educação) e diante da documentação que instrui este processo administrativo e do parecer jurídico, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, **ENTENDO,** estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO,** nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, III, alínea "f" c/c §3.º, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, no valor total de **R$ 14.700,00**(quatorze mil e setecentos reais).

2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.

3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

4. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Reabertura

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Jorge Gabriel Grasi faz público que referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 90/2025 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE SWITCHES GERENCIÁVEIS, PONTOS DE ACESSO CORPORATIVO E LICENÇAS DE GERENCIAMENTO EM NUVEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, considerando a análise da Secretaria Requerente, convoca-